

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018,

(Do Senhor Deputado Sóstenes Cavalcante).

Dispõe sobre requisitos para uma associação civil realizar rateio de despesas ocorridas exclusivamente entre seus associados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A associação civil poderá, dentre suas finalidades, constar a possibilidade de realizar o rateio de despesas ocorridas exclusivamente entre os seus associados, desde que obedecidos os critérios legais.

Parágrafo único. Ante a inexistência de transferência de risco para um segurador e de prêmio que represente o preço da assunção do risco, não se equipara a contrato de seguro a atividade de uma associação civil que irá realizar o rateio de despesas já ocorridas exclusivamente entre os seus membros em um modelo de autogestão, respeitado os critérios estabelecidos por lei, sob pena de configurar seguro privado e ficar sujeito às penas previstas na legislação especial.

Art. 2º. A associação civil que incluir dentre os seus objetivos a possibilidade de rateio das despesas já ocorridas entre os seus associados deve satisfazer o que prescreve o Código Civil e aos seguintes requisitos:

I – descrição pormenorizada e por meio de regulamento escrito da forma do rateio, de despesas já ocorridas entre os associados, bem como especificação da área geográfica de sua atuação e de sua forma de amparo. Deverá expor ainda, de forma inequívoca, que é uma associação civil e não uma sociedade empresarial, bem como expor previamente ao interessado e nos regulamentos que não realiza contrato de seguro;

II - a admissão deve ser por indicação de um associado, o qual o interessado deverá receber de forma previa as informações relevantes sobre a possibilidade de rateio das despesas entre os membros. Depois de informado o interessado deverá preencher a ficha de filiação própria e receber no ato o regulamento escrito que contém as normas do rateio. A associação poderá contratar agentes para realizar a promoção de seus objetivos, desde que a pessoa de forma fácil e imediata identifique como tal.

III – a indicação de um teto para o rateio das despesas e as cotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e despesas ocorridas exclusivamente entre seus associados. As contribuições deverão ser mensais e serão variáveis em razão do rateio das despesas ocorridas. As cotas serão fixadas com base no bem material incluído no momento da filiação pelo associado para participação de eventual divisão da despesa.

IV - a associação deverá definir em seu regulamento a forma de cadastro do bem material que está sujeito há uma despesa. Ocorrendo a despesa com o bem material cadastrado, esta será verificada e incluída no rateio, para pagamento dos associados no mês posterior.

V - o regulamento que definirá as regras do rateio será redigido de forma simples, devendo constar em destaque, para imediata e fácil compreensão as normas relativas as situações de amparo, situações que não serão amparadas, forma de procedimentos de amparo, filiação e desfiliação, obrigações pecuniárias e outras regras que possam que impliquem limitações de direitos dos associados;

VI - deverá constituir, por meio de Assembleia Geral, a reserva de contingência em percentual mínimo de 5% (cinco), para cobrir possível falta de verba em razão de aumento da inadimplência ou quando ocorrer um número excessivo de despesas originadas por caso fortuito ou força maior.

VII - obrigatoriedade de assembleia geral ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre prestação de contas, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, relatório de gestão, balanço e demonstrativo de superávit ou déficit. A associação deverá dar publicidade da ata de prestação de contas aos seus associados.

VI - os gestores indicados no estatuto, nos termos do art. 54, V, VII do Código Civil, composto exclusivamente por associados eleitos pela assembleia geral, devem ter reputação ilibada, não poderão ocupar cargos em associações que tenham o mesmo objetivo ou interesses conflitantes, terão mandato não superior a 04 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição;

VIII – Os gestores da associação civil poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado em Assembleia Geral e com a devida averbação da ata. Para o pagamento da remuneração dos gestores sem vínculo trabalhista, será deduzido o Imposto de Renda

Retido na Fonte, Contribuição da Previdência Social e a depender do Município o Imposto Sobre Serviços.

IX - os componentes da Administração e do Conselho fiscal, bem como os liquidantes, não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da associação e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente e criminalmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder com culpa ou dolo, com violação a lei, estatuto ou regulamento do rateio de despesas. Demonstrado que a associação não possui a liquidez mínima para auxílio de seus membros, seja por insolvência, abuso de personalidade ou culpa no desempenho de suas funções, os bens dos administradores firam ao alcance da atividade expropriatória nos termos do art. 50 do Código Civil.

X - a dissolução administrativa respeitará o disposto no art. 61 do Código Civil. Aprovado em assembleia geral, a associação será dissolvida, seguindo a liquidação com a indicação do administrador responsável, finalizado esta etapa, realiza-se o cancelamento.

XI - verificado que a associação está deixando de desempenhar o rateio de despesas ocorridas que se destina ou a aplicação das importâncias recebidas em fins diversos do previstos ou ficar sem efetiva administração por abandono ou omissão continuada dos administradores, caberá o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requerer a competente dissolução.

Art. 3º - Cabe ao Ministério Público a fiscalização no que tange a execução fiel desta lei.

Art. 4º - A associação civil que realizar o rateio de despesas ocorridas e apresentar superávit deverá, obrigatoriamente, aplicar no desenvolvimento de seus objetivos estatutários.

Art. 5º - A associação civil que, na data de publicação oficial desta Lei já esteja regularmente constituída e realizando o rateio de despesas ocorridas, terá o prazo de cento e oitenta dias para adequar seu estatuto e criar o regulamento próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As associações de socorro mútuo se figuram, no Brasil e no mundo, como parte importante do desenvolvimento econômico e social no que se refere à geração de empregos, à ampliação das capacidades de antecipação e de inovação desenvolvidas por seus fomentadores, à regulação da produção e a efetivação de muitos serviços sociais de interesse geral, entre outros impactos positivos diretos e indiretos exercidos pelas instituições associativas.

O associativismo coloca em evidência um modelo que não se caracteriza pela extensão, nem pelos ramos de atuação, mas sim pelo respeito de valores comuns, notadamente a primazia da democracia, a participação dos parceiros sociais, os objetivos sociais, a defesa e efetivação dos preceitos da solidariedade e da responsabilidade, a união dos interesses dos membros participantes com o interesse geral; a supervisão democrática pelos membros, a adesão livre e voluntária, a autonomia de gestão e a independência relativamente aos poderes públicos; a mobilização dos esforços à conquista de propósitos de desenvolvimento sustentável e o serviço prestado aos seus membros de acordo com o interesse geral.

Considerando todas as consequências positivas e as externalidades benéficas geradas pela atuação das associações que realizam o rateio de despesas entre seus associados, que a riqueza e o equilíbrio de uma sociedade provêm da sua diversidade, e que as estas associações promovem ativamente essa diversidade, ao melhorar e reforçar o arranjo social brasileiro e ao introduzir um modelo não capitalista específico, que lhe permite contribuir também para um crescimento estável e duradouro, torna-se necessária a criação de normas mínimas para melhor funcionamento desta divisão de despesas, a fim de assegurar a manutenção e o funcionamento das atividades desempenhadas por elas, com segurança jurídica e reconhecimento baseado em lei.

Esses requisitos mínimos para melhor funcionamento do rateio, porém, deve ser concebida e enunciada pelo poder legislativo federal, de modo a evitar arbitrariedades. As regras que dizem respeito à forma como uma associação civil possa realizar a divisão das despesas de seus associados, bem como suas obrigações jurídicas, tributárias e administrativas devem estar vinculadas aos ditames da lei, que é o único mecanismo legítimo para criar um enquadramento jurídico seguro, que dê às tais pessoas jurídicas o reconhecimento dos seus valores específicos, a fim de não estarem em desvantagem em relação a outros tipos de atividade.

Sabendo da existência de associações civis que realizam algum tipo de rateio de despesas entre os seus associados, a criação desta lei se mostra incontestável.

Aqui faz necessário demonstrar a diferença da atividade de rateio de despesas e o contrato típico de seguro. Para dizer que alguém está realizando contrato de seguro é obrigatório que contemple os requisitos do artigo 757 de Código Civil:

O primeiro elemento indicado pela lei é o prêmio, ou seja, o valor indicado pela seguradora, depois de um estudo atuarial, para transferir o risco. Tais elementos não estão presentes na associação civil que realiza a divisão de despesas entre os seus membros, visto que a pessoa jurídica não assume o risco de seus associados, ora, o risco permanece com o associado, a associação apenas possibilita a divisão de uma despesa já ocorrida (certa e passada), logo, o valor pago (mensalidade) é referente as despesas já ocorridas e custos administrativos e não um prêmio para transferência de risco!

Ainda sobre o referido artigo, a associação não se obriga a riscos predeterminados, mas apenas a tomar conhecimento das despesas já ocorridas entre os seus associados para realizar a divisão/rateio, funcionando como um condomínio, em que os condôminos realizam a repartição das despesas apuradas e não predeterminadas.

Não existe a distinção entre segurado e seguradora como no seguro empresarial, na associação o associado é ao mesmo tempo beneficiário e cooperador, tendo em vista que a associação não assume os riscos, mas apenas realiza a autogestão da divisão.

Destarte, inexistentes são os requisitos do seguro empresarial na atividade da associação, trata-se apenas de um grupo fechado que realiza a divisão de despesas já ocorridas, exclusivamente entre os seus membros/associados.

O fato de exercer atividade econômica ou até mesmo atividade complexa, não faz existir a figura do contrato de seguro, pois, conforme exposto, para esta configuração é necessária a presença dos requisitos impostos pelo Código Civil, os quais não estão presentes em uma associação. A associação de socorro mútuo ao exercer a sua finalidade - ratear as despesas ocorridas entre os seus membros - continua a ter natureza de associação civil.

Para não restar dúvidas, o tema foi debatido em sede de ação civil pública ajuizada pela SUSEP, o objeto da ação era a declaração sobre a atividade de uma associação que realiza o rateio de despesas, ou seja, da sua diferença com o seguro empresarial. Tal decisão em ação coletiva transitou em julgado, ora, não foi impugnada pela própria SUSEP, tornando-se final o referido entendimento. Para clareza dos limites objetivos e subjetivos da demanda e da sua eficácia nacional, segue a ementa:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA DISPONIBILIZADA AOS ASSOCIADOS. SEGURO MUTUO. TÍPICO CONTRATO DE SEGURO MERCANTIL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO. 1. Dentre as atribuições legais previstas no Decreto-lei nº 73/66, a Superintendência de

Seguros Privados – SUSEP - tem competência para a fiscalização das operações de seguro e afins (Decreto-lei n.º 73/66). Legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o mesmo fim. **2. Na hipótese em exame, foi verificado que a disponibilização do serviço de proteção automotiva pela associação, então fiscalizada pela referida entidade, sem que haja intenção lucrativa, não caracteriza o contrato firmado entre as partes em típico contrato de seguro.** **3. Apesar da semelhança com o seguro mercantil comercializado pelas operadoras usuais do mercado, o seguro mutuo com ele não se confunde. Essa modalidade é caracterizada pelo rateio de despesas entre os associados, apuradas no mês anterior, e proporcional às quotas existentes, com limite máximo de valor a ser indenizado. É hipótese de contrato pluralista, orientado pela autogestão, em que todos os associados assumem o risco, sendo feito, entre eles, a divisão dos prejuízos efetivamente caracterizados.** **4. “A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão”.** **Aplicação do Enunciado nº 185, aprovado na III Jornada de Direito Civil.** **5. Apelação conhecida e provida.** (Grifo nosso).

No julgamento do recurso, o Desembargador relator “*apurou dos elementos trazidos aos autos, não se identifica, de plano, que a atividade desenvolvida pela entidade associativa possua natureza jurídica de seguro privado, em razão de que, pela leitura de seu regulamento e estatuto, presentes no processo, trata-se de uma organização constituída regularmente como associação, onde os associados dividem os possíveis prejuízos materiais causados aos veículos de sua propriedade num sistema cooperativo de autogestão*”.

Disse ainda o Relator que “*caracteriza-se pelo rateio, de prejuízos já ocorridos, entre os seus associados, agrupados com o fim específico de ajuda mútua, na defesa do seu patrimônio, sem que haja intenção lucrativa. Não há distinção típica das figuras do segurador e segurado, e o risco não é assumido pela associação, mas sim dividido entre os associados, que contribuem com prestações, em razão das despesas apuradas*”.

Sobre a legalidade da associação, o Relator expôs que: “*Em se tratando desse tipo de organização, dúvidas não restam em inexistir qualquer vedação legal à prática em análise, à luz da própria liberdade de associação garantida constitucionalmente*”.

Nesse sentido, reconhecendo que a atividade exercida por uma associação de socorro mútuo é distinta do seguro empresarial, faz necessário a indicação do conceito

em lei do rateio o dos seus pontos que diferenciam do seguro empresarial, evitando assim qualquer prejuízo ou entendimento equivocado perante terceiros ou pessoas interessadas em fazerem parte de grupos de rateio de despesas ocorridas

Ante ao exposto, faz necessário na atual conjuntura, a criação de normas definidas e objetivas sobre a repartição das despesas realizadas por uma associação civil, criadas pelo próprio Estado para ampliação e segurança de direitos.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Sóstenes Cavalcante
Democratas/RJ